

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**  
**V**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V**

---

### **Apresentação**

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias – V” (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do “direito, governança e novas tecnologias”.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; ‘Big Techs’ e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das ‘big techs’ e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND CONFLICT MEDIATION**

**Nara Suzana Stainr 1**  
**Taise Rabelo Dutra Trentin 2**  
**Flávia Stainr Pires 3**

### **Resumo**

O presente artigo aborda a questão da aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à mediação, avaliando as vantagens, desafios e as implicações éticas referente a essa nova tecnologia utilizadas nos processos judiciais. A inteligência artificial está transformando a mediação, proporcionando maior eficiência e redução de custos, contribuindo significativamente para a modernização e democratização do acesso à justiça. No entanto, essa inovação tecnológica levanta importantes questionamentos quanto à necessidade de estabelecer parâmetros éticos e jurídicos que orientem sua implementação de forma segura, transparente e equitativa. O estudo adota a metodologia sistemática como abordagem teórica para analisar os impactos da IA no processo de mediação, considerando tanto os benefícios, como a melhoria na qualidade das decisões, a mitigação de vieses humanos e a padronização de procedimentos, quanto os riscos associados, como a proteção da privacidade, a transparência algorítmica e possíveis vieses automatizados. Assim, o artigo contribui para o debate sobre o uso consciente e ético da inteligência artificial na resolução de conflitos judiciais mediados.

**Palavras-chave:** Conflitos, Inteligência artificial, Mediação, Processos judiciais, Tecnologia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the issue of applying artificial intelligence in conflicts submitted to mediation, evaluating the advantages, challenges and ethical implications regarding this new technology used in legal proceedings. Artificial intelligence is transforming mediation, providing greater efficiency and cost reduction, contributing significantly to the modernization and democratization of access to justice. However, this technological innovation raises important questions regarding the need to establish ethical and legal

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito. Diretora da UNISM -Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria. Advogada. narasuzana@fcjsm.edu.br

<sup>2</sup> Advogada escritório Dutra Trentin Advogados. Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Empresarial pela PUCRS. Diretora-Tesoureira OAB Subseção Santa Maria. Mediadora judicial e extrajudicial.

<sup>3</sup> Mestre em Direito. Coordenadora de Pesquisa e Extensão da UNISM -Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria.

provisions that guide its implementation in a safe, transparent and equitable manner. The study adopts systemic methodology as a theoretical approach to analyze the impacts of AI in the mediation process, considering both the benefits, such as improving the quality of decisions, mitigating human lives and standardizing procedures, as well as the associated risks, such as privacy protection, algorithmic transparency and possible automated biases. Thus, the article contributes to the debate on the conscious and ethical use of artificial intelligence in resolving mediated legal conflicts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conflicts, Artificial intelligence, Mediation, Lawsuits, Technology

## **Introdução**

A evolução tecnológica tem transformado expressivamente diversos setores da sociedade, abrangendo o Judiciário, que tradicionalmente é conhecido por ser conservador e resistente a mudanças rápidas. Nesse contexto, surge a inteligência artificial, definida como a capacidade de máquinas realizarem tarefas que normalmente exigem inteligência humana, como aprender, raciocinar e tomar decisões, tem experimentado um crescimento exponencial em sua aplicação em diferentes setores. E dentro do contexto do Judiciário, a Inteligência Artificial aponta como uma solução para enfrentar desafios como o acúmulo de processos, a morosidade e a necessidade de decisões mais justas e imparciais.

O presente trabalho tem como objetivo abordar sobre a utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, analisando as perspectivas de autores relevantes na área, e de forma transversal verificar o uso da mediação com a IA. A partir dessas visões, serão explorados os benefícios, desafios e implicações éticas da implementação da IA nos processos judiciais que envolvam a mediação. Com base nisso, busca-se fornecer uma compreensão mais ampla e crítica sobre o papel da IA no futuro do sistema judiciário brasileiro, destacando tanto suas potencialidades quanto às precauções necessárias para sua adoção plena e responsável.

Neste sentido indaga-se se é necessário atentar para os desafios éticos e práticos para garantir que a integração da IA seja feita de maneira responsável, célere e equitativa. O estudo justifica-se pela aplicação da IA nos processos judiciais que envolvem uma série de fatores. Primeiramente, a eficiência é um dos principais benefícios em um sistema judiciário sobrecarregado, o qual processos podem levar anos para serem resolvidos, a IA pode acelerar significativamente o andamento dos casos, automatizando tarefas como a análise de documentos e a identificação de precedentes relevantes.

Ainda, a utilização da IA no Judiciário é uma resposta às demandas da sociedade moderna por um sistema de justiça mais ágil, eficiente e justo. Em um mundo onde a

informação e a tecnologia desenvolvem-se rapidamente, é imperativo que o Judiciário acompanhe essas mudanças para continuar a cumprir seu papel fundamental na manutenção da ordem e na garantia dos direitos dos cidadãos. Justifica-se também pela linha de pesquisa Direito, Governança e novas tecnologias por tratar de tema sobre informática jurídica, Internet e redes sociais, Inteligência artificial e sistemas especialistas legais.

Nessa perspectiva, a mediação de conflitos é uma prática tradicionalmente humana, onde um mediador imparcial facilita o diálogo entre as partes em conflito, buscando uma solução mutuamente satisfatória. Com a introdução da IA, novas abordagens para a mediação têm surgido, baseadas na análise de dados e na automação de determinadas etapas do processo, o que serve de análise no referido estudo.

Logo, para alcançar os objetivos propostos, foi desenvolvida uma pesquisa baseada na metodologia sistêmica, para compreender o fenômeno mais amplamente.

## **1. Aspectos sobre a mediação de conflitos no judiciário**

A resolução de conflitos por meio de um método diverso da via judicial é bastante relevante e importante no contexto jurídico atual, visto que a sociedade moderna acostumou-se a solucionar problemas por meio da disputa, da divergência, esquecendo-se de que estes podem ser resolvidos por meio da convergência de opiniões, do entendimento. Nesse sentido, busca difundir um método que resgata a cultura da pacificação frente à litigiosidade.

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma série de problemas que o torna, por vezes, incapaz de solucionar satisfatoriamente os conflitos que lhes são apresentados, como a questão da morosidade, lentidão nos processos, a falta de recursos humanos, materiais, financeiros, estruturais, que ocasionam a demora nos julgamentos, muitas vezes não atendendo de forma célere e eficaz os pedidos das partes.

Nesse passo, o direito de acesso à justiça, um dos requisitos essenciais no ajustamento do equilíbrio social, fica com sua efetividade comprometida. No entendimento de Morais e Spengler (2008, p.32) as dificuldades da efetividade baseiam-se da seguinte forma:

A primeira delas trata das tradicionais limitações ao ingresso na justiça, é a jurídica, que reflete em decepções para a potencial clientela do Poder Judiciário. O distanciamento e a descrença dos cidadãos se dão quanto aos aspectos quantitativos, ou seja, a velocidade da prestação jurisdicional, e nos aspectos qualitativos, como por exemplo, o problema da discricionariedade judicial, na forma como o juiz decide. A segunda limitação é fática, que se refere ao custo do processo e à miséria das pessoas, o qual contraria o Princípio da Universalidade, pois os miseráveis que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais ficam impedidos de lutar pelos seus direitos. Há uma grande discussão em torno da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ordena que o Estado deva prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem ser carentes de recurso. Porém a devida assistência não está sendo exercida como realmente deveria estar, não se consegue assegurar a todos um representante legal para realizar os procedimentos necessários para a defesa dos direitos em litígio.

Desse modo, o acesso à justiça convém salientar, que não se trata apenas de um acesso facilitado ao Poder Judiciário; compreende um acesso aos direitos e garantias constitucionalmente garantidoras de uma vida digna, seja através de políticas públicas, seja através de meios alternativos à jurisdição. Nesse passo, o acesso à justiça também passa pela adoção de uma linguagem acessível e comprometida com o respeito a tais direitos (WARAT, 2004, p. 61).

Nesse contexto, a mediação de conflitos mostra-se como um dos meios capazes de viabilizar o acesso à justiça, entre outros, pelo fato de possibilitar aos sujeitos envolvidos o restabelecimento do diálogo, através de uma linguagem facilitada pela informalidade do instituto.

Com a vigência da Lei nº 13.105/2015, que trata do Novo Código de Processo Civil, percebeu-se o aumento na busca por soluções das demandas judiciais pelos métodos autocompositivos, entre elas a mediação e a conciliação.

Esses dois institutos ganharam espaço no Código de Processo Civil, mas a mediação tomou uma proporção maior, uma vez que o próprio legislador conheceu sua importância, através da solução dos conflitos pelos mediandos, pelos mediadores, bem como pelos próprios advogados, que deixam de litigar, visando uma solução mais eficaz e célere. Desse modo, é importante inicialmente conceituar e diferenciar esses dois institutos, que possuem muitas semelhanças, mas possuem procedimentos e técnicas diferentes.

A mediação, segundo Vezzulla (1988, p. 15-16) é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

A mediação é conceituada por Tartuce (2015, p. 173) como o “meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, [...], protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem”.

Desse modo, outro importante avanço é a integração da IA na mediação, trazendo equilíbrio entre a eficiência trazida pela tecnologia.

## **2. O uso da Inteligência artificial nos processos judiciais brasileiros**

A evolução tecnológica tem transformado significativamente diversos setores da sociedade, incluindo o Judiciário, que tradicionalmente é conhecido por ser conservador e resistente a mudanças rápidas. Nas últimas décadas, observa-se a tecnologia se infiltrar em quase todos os aspectos da vida cotidiana, desde a automação industrial até a inteligência artificial (IA) aplicada em serviços financeiros, saúde e, mais recentemente, no campo do Direito. Muitos defendem que a IA, em particular, desponta como uma ferramenta poderosa para revolucionar o modo como os processos judiciais são conduzidos, oferecendo promessas de maior eficiência, precisão e acessibilidade.

A inteligência artificial, definida como a capacidade de máquinas realizarem tarefas que normalmente exigem inteligência humana, como aprender, raciocinar e tomar decisões, tem experimentado um crescimento exponencial em sua aplicação em diferentes setores. No campo da saúde, por exemplo, a IA tem sido utilizada para diagnósticos médicos mais precisos, enquanto no setor financeiro, os algoritmos de IA analisam grandes volumes de dados para prever tendências de mercado e gerenciar riscos. No contexto do Judiciário, a ideia é que a IA surge como uma solução para enfrentar desafios como o acúmulo de processos, a morosidade e a necessidade de decisões mais justas e imparciais.

No Brasil, a adoção da IA no Judiciário está em estágio inicial, mas com avanços evidentes. Tribunais e órgãos do Judiciário têm começado a implementar sistemas baseados em IA para auxiliar na análise de jurisprudência, automação de tarefas repetitivas e até mesmo na tomada de decisões judiciais. Este movimento alinha-se a uma tendência global de modernização das cortes, na qual a tecnologia é vista como um meio para mitigar a sobrecarga de processos e acelerar a entrega da justiça.

A aplicação da IA nos processos judiciais é justificada por uma série de fatores. Primeiramente, a eficiência é um dos principais benefícios. Em um sistema judiciário sobrecarregado, onde processos podem levar anos para serem resolvidos, a IA pode acelerar significativamente o andamento dos casos, automatizando tarefas como a análise de documentos e a identificação de precedentes relevantes. Além disso, a defesa é que a IA pode contribuir para a equidade nos processos, uma vez que, quando bem programada, tem o potencial de minimizar vieses humanos, oferecendo decisões mais uniformes e baseadas em dados.

Outro ponto crucial é a transparência e o acesso à justiça. A implementação de sistemas de IA pode facilitar o acesso a informações jurídicas, tornando o processo judicial mais transparente e compreensível para o público em geral. Com isso, espera-se que a IA ajude a democratizar o acesso à justiça, permitindo que mais pessoas possam entender e participar ativamente de seus próprios processos judiciais.

Por fim, a utilização da IA no Judiciário é uma resposta às demandas da sociedade moderna por um sistema de justiça mais ágil, eficiente e justo. Em um mundo onde a informação e a tecnologia se desenvolvem rapidamente, é imperativo que o Judiciário acompanhe essas mudanças para continuar a cumprir seu papel fundamental na manutenção da ordem e na garantia dos direitos dos cidadãos.

Neste trabalho, um dos objetivos é discutir a utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, analisando as perspectivas de alguns autores relevantes na área. A partir

dessas visões, serão explorados os benefícios, desafios e implicações éticas da implementação da IA nos processos judiciais. Com base nisso, busca-se fornecer uma compreensão mais ampla e crítica sobre o papel da IA no futuro do sistema judiciário brasileiro, destacando tanto suas potencialidades quanto às precauções necessárias para sua adoção plena e responsável.

A inteligência artificial (IA) refere-se a sistemas ou máquinas que imitam a inteligência humana para executar tarefas e podem se aprimorar iterativamente com base nas informações que coletam. A IA abrange uma variedade de tecnologias, incluindo aprendizado de máquina (machine learning), processamento de linguagem natural, visão computacional e sistemas de recomendação. Segundo Russell e Norvig (2016), a IA pode ser definida como "o estudo de agentes inteligentes, onde um agente é um sistema que percebe seu ambiente e toma ações que maximizam suas chances de sucesso em alcançar seus objetivos". No contexto judicial, os tipos mais relevantes de IA são o aprendizado de máquina e os sistemas de recomendação.

O aprendizado de máquina é um subsetor da IA que envolve o desenvolvimento de algoritmos que permitem às máquinas aprender a partir de dados e melhorar seu desempenho ao longo do tempo sem serem explicitamente programadas para cada tarefa. Esse tipo de IA é particularmente útil em sistemas judiciais para analisar grandes volumes de dados, como decisões anteriores e jurisprudências, para identificar padrões e prever possíveis desfechos de casos semelhantes.

Os sistemas de recomendação, por outro lado, são utilizados para sugerir decisões ou precedentes com base em casos similares anteriores. Eles operam através da análise de dados históricos para recomendar ações, sentenças ou outras formas de resolução que foram eficazes em circunstâncias parecidas. Esse tipo de IA é utilizado para auxiliar juízes e advogados a tomarem decisões mais informadas e baseadas em uma vasta gama de precedentes jurídicos.

No Brasil, como mencionado, a IA tem sido aplicada de maneira crescente no Judiciário, especialmente em tarefas que envolvem a análise de grandes quantidades de dados e a automação de processos repetitivos. A utilização dessas tecnologias visa melhorar a eficiência do sistema judicial, que enfrenta desafios como a sobrecarga de processos e a demora na resolução de casos.

Uma das principais aplicações da IA no Judiciário brasileiro é na análise de jurisprudências, sendo capazes de examinar milhares de decisões judiciais e identificar padrões que podem ser utilizados em novos casos, auxiliando juízes e advogados a encontrar precedentes relevantes de maneira mais rápida e precisa. Nota-se que a IA tem sido empregada para automatizar tarefas repetitivas, como a classificação de documentos, a triagem de petições e o agendamento de audiências, liberando recursos humanos para se concentrarem em atividades mais complexas e decisórias.

Telles (2019) destaca que a aplicação da IA no contexto jurídico brasileiro tem o potencial de revolucionar o sistema judiciário, não apenas pela sua capacidade de acelerar processos, mas também por tornar o sistema mais transparente e acessível. Segundo o autor, a automação de processos pode contribuir significativamente para a redução do tempo de tramitação dos casos, um dos principais problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro.

Apesar dos benefícios presentes, a implementação da IA no Judiciário não está isenta de desafios e limitações. Um dos principais desafios é a questão ética associada ao uso da IA em decisões judiciais, pois a automação de decisões pode, em algumas situações, levar à desumanização da justiça, onde decisões complexas e com implicações profundas na vida das pessoas são tomadas por algoritmos que podem não considerar nuances contextuais e subjetivas.

Outra preocupação significativa é o viés algorítmico. Os sistemas de IA aprendem a partir de dados históricos e, se esses dados contiverem vieses, as decisões baseadas em IA podem perpetuar ou até exacerbar essas injustiças. Por exemplo, se um sistema de IA é

treinado em dados que refletem preconceitos raciais ou de gênero, ele pode replicar esses vieses em suas recomendações ou decisões.

Floridi (2018, p.689-707) discute os desafios éticos e as limitações da IA no contexto judicial, enfatizando que a falta de transparência nos algoritmos de IA pode levar à falta de confiança pública no sistema judicial. Como também, a dependência excessiva de IA pode comprometer a autonomia judicial, onde juízes poderiam se sentir pressionados a seguir recomendações algorítmicas, mesmo em casos onde uma interpretação mais humana seria necessária.

A regulamentação do uso da IA no Judiciário também é uma preocupação crescente. É necessário desenvolver diretrizes claras sobre como e quando a IA pode ser utilizada em processos judiciais, garantindo que ela complemente, e não substitua, a tomada de decisões humanas. Sem uma regulamentação adequada, há o risco de a IA ser aplicada de maneira inconsistente ou injusta, minando a credibilidade e a legitimidade do sistema judicial.

A introdução da inteligência artificial (IA) nos processos judiciais tem gerado um impacto significativo em termos de eficiência, transparência e acesso à justiça. A capacidade da IA de processar grandes volumes de dados em um curto período possibilita uma redução drástica no tempo de tramitação dos processos, atacando diretamente a morosidade que há décadas caracteriza o sistema judiciário brasileiro. Ao automatizar tarefas repetitivas, como a análise de documentos, a triagem de petições e a busca por precedentes jurídicos, a IA permite que os recursos humanos sejam direcionados para atividades mais complexas, como a interpretação jurídica e a tomada de decisões.

Afora da eficiência, a IA ganha destaque na promessa de contribuir para uma maior transparência no Judiciário, ao utilizar algoritmos que podem rastrear e documentar cada etapa do processo decisório, os sistemas de IA promovem uma maior previsibilidade das decisões judiciais, reduzindo a arbitrariedade e aumentando a confiança pública no sistema de justiça. Andrade (2021) argumenta que a IA tem o potencial de democratizar o acesso à justiça, permitindo que cidadãos e advogados tenham acesso mais rápido e fácil a

informações relevantes para seus casos, além de facilitar a compreensão de processos complexos, que tradicionalmente seriam inacessíveis para leigos.

Apesar dos impactos positivos, a utilização da IA no Judiciário não está isenta de riscos, especialmente no que se refere à perpetuação de vieses e injustiças. Os sistemas de IA são treinados com base em dados históricos, que muitas vezes refletem preconceitos sociais, raciais e de gênero. Se esses vieses não forem adequadamente tratados, a IA pode não apenas perpetuá-los, mas também ampliá-los, ao aplicar decisões enviesadas de forma sistemática e em larga escala.

Pasquale (2020) explora os riscos associados aos vieses em sistemas de IA, destacando que, por serem baseados em dados passados, os algoritmos podem replicar padrões de discriminação presentes na sociedade. Por exemplo, em um sistema judicial onde há uma histórica desproporcionalidade no tratamento de minorias, um algoritmo de IA treinado nesses dados pode continuar a aplicar decisões prejudiciais a esses grupos, exacerbando desigualdades já existentes. Além disso, a "caixa-preta" dos algoritmos de IA – a dificuldade em entender como exatamente as decisões são feitas por essas máquinas – pode levar a uma falta de accountability, onde erros e injustiças são difíceis de identificar e corrigir.

Diante dos benefícios e riscos associados à IA, torna-se imperativa a criação de um arcabouço regulatório que assegure que o uso dessas tecnologias no Judiciário esteja alinhado com os princípios legais e éticos. A regulamentação deve estabelecer diretrizes claras sobre como a IA pode ser utilizada, assegurando que a sua aplicação seja feita de maneira justa e transparente.

Zuboff (2019) argumenta que, sem uma regulamentação adequada, a adoção da IA no Judiciário corre o risco de ser desordenada e injusta. A autora enfatiza a necessidade de uma regulamentação que aborde não apenas os aspectos técnicos, mas também os impactos sociais e éticos do uso da IA. Isso inclui a obrigatoriedade de auditorias periódicas nos algoritmos utilizados, a transparência nos critérios de decisão e a possibilidade de contestação de decisões automatizadas. Além disso, é essencial garantir que a IA seja utilizada como uma

ferramenta complementar e não como substituta da decisão humana, preservando a autonomia dos juízes e a capacidade do sistema judiciário de adaptar-se às complexidades e nuances de cada caso.

A regulamentação e o controle adequados são fundamentais para garantir que a IA contribua para um sistema de justiça mais eficiente e equitativo, sem comprometer os direitos dos cidadãos ou a integridade do Judiciário. A adoção consciente e responsável da IA pode transformar o sistema judiciário, mas deve ser acompanhada de uma supervisão rigorosa para assegurar que seus usos estejam em conformidade com os princípios da justiça.

A introdução da inteligência artificial (IA) nos processos judiciais traz consigo uma série de benefícios significativos, mas também apresenta desafios substanciais que precisam ser abordados cuidadosamente. Entre os principais benefícios, destacam-se a melhoria na eficiência processual, com a automatização de tarefas repetitivas e a aceleração da análise de grandes volumes de dados. Isso resulta em uma maior celeridade na tramitação dos processos e na capacidade do Judiciário de lidar com a crescente demanda por justiça. Além disso, a IA contribui para uma maior transparência e acessibilidade, permitindo que advogados e cidadãos accessem informações jurídicas de maneira mais rápida e comprehensível.

Por outro lado, os desafios incluem a necessidade de lidar com vieses algorítmicos que podem perpetuar injustiças históricas e a complexidade de garantir a transparência e a accountability dos sistemas de IA. Esses desafios éticos e técnicos ressaltam a importância de um desenvolvimento e uma implementação cuidadosos dessas tecnologias no Judiciário. A regulamentação adequada e a supervisão contínua são essenciais para garantir que a IA seja utilizada de forma justa, transparente e alinhada aos princípios legais.

Nessa perspectiva, olvida-se a questão do uso da IA e a mediação de conflitos, o que se passa a discorrer.

### **3. Inteligência artificial e a mediação de conflitos**

Como demonstrado, nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tem emergido como uma ferramenta poderosa no contexto jurídico, especialmente no que diz respeito à mediação de conflitos, oferecendo novas possibilidades para a resolução de disputas, seja através da automação de processos ou do suporte às decisões judiciais, com intuito de promover a eficiência, acessibilidade e, potencialmente, uma maior justiça.

A mediação de conflitos é uma prática tradicionalmente humana, onde um mediador imparcial facilita o diálogo entre as partes em conflito, buscando uma solução mutuamente satisfatória. Com a introdução da IA, novas abordagens para a mediação têm surgido, baseadas na análise de dados e na automação de determinadas etapas do processo.

Sistemas de mediação online (ODR, na sigla em inglês para "Online Dispute Resolution") são uma das áreas em que a IA tem sido aplicada com sucesso. Esses sistemas utilizam algoritmos para auxiliar na comunicação entre as partes, propondo soluções com base em casos semelhantes anteriores e facilitando acordos sem a necessidade de intervenção direta de um mediador humano. A IA pode analisar grandes volumes de dados para identificar padrões em disputas anteriores, permitindo que as partes recebam sugestões de resolução baseadas em informações precisas e imparciais.

Essa aplicação da IA na mediação de conflitos traz benefícios, como a redução de custos e a economia de tempo, uma vez que as partes podem chegar a um acordo de maneira mais rápida e com menos necessidade de interação humana, e também ajudar a superar barreiras de comunicação, como diferenças culturais e linguísticas, ao fornecer um meio neutro e eficiente para a troca de informações.

Embora a IA ofereça inúmeras vantagens na mediação de conflitos, sua aplicação também levanta questões éticas e desafios que precisam ser cuidadosamente considerados. Um dos principais desafios é garantir que os sistemas de IA sejam justos e imparciais. Como os algoritmos são treinados com base em dados históricos, há o risco de perpetuação de vieses

existentes. Se os dados utilizados contêm preconceitos, como discriminação racial ou de gênero, esses preconceitos podem ser refletidos nas sugestões de resolução oferecidas pela IA.

Outro desafio é a transparência no processo de mediação assistida por IA, onde as partes envolvidas precisam entender como as decisões são sugeridas e ter a confiança de que o sistema está operando de maneira justa. Isso requer a implementação de algoritmos transparentes e auditáveis, bem como a possibilidade de intervenção humana em casos onde a IA possa não capturar adequadamente as nuances do conflito.

Diante disso, a questão da autonomia é crucial. Embora a IA possa auxiliar na mediação, é importante que as decisões finais permaneçam nas mãos das partes envolvidas, assegurando que o processo de mediação seja verdadeiramente colaborativo e não ditado por uma máquina.

O olhar humano e a análise cuidadosa do julgador (ou do colaborador na busca da conciliação) não podem ser dispensados no ato de julgar ou de conciliar. Embora as ferramentas digitais ou tecnológicas possibilitem muitas facilidades na triagem e “classificação processual, gestão de precedentes qualificados e até de leitura automática de peças processuais e comparação entre textos para auxiliar na tomada de decisão. O recurso digital alia-se ao elemento humano, permitindo mais celeridade processual e segurança jurídica (STJ, 2020).

O uso da IA na mediação de conflitos está ainda em seus estágios iniciais, mas as perspectivas futuras se mostram promissoras. Com o desenvolvimento contínuo de tecnologias mais avançadas e a criação de diretrizes éticas e regulamentares adequadas, a IA pode se tornar uma ferramenta essencial na resolução de disputas, complementando o trabalho dos mediadores e expandindo o acesso à justiça.

Uma das direções futuras mais interessantes é a combinação de IA com outras tecnologias emergentes, como blockchain, para criar sistemas de mediação ainda mais seguros, transparentes e eficientes, e dessa forma garantir a integridade dos dados utilizados pela IA, enquanto a própria IA pode oferecer soluções rápidas e justas, criando um ambiente de mediação inovador e confiável.

Outra sugestão, é que o Judiciário também pode explorar a IA como uma ferramenta educativa para as partes envolvidas, fornecendo informações claras sobre seus direitos e as possíveis consequências das diferentes opções de resolução, empoderando os cidadãos a tomar decisões mais informadas.

## **Considerações Finais**

O futuro da IA nos processos judiciais no Brasil é promissor, mas exige uma abordagem equilibrada que considere tanto os avanços tecnológicos quanto às implicações éticas e sociais. A adoção de IA no Judiciário tem o potencial de transformar profundamente a maneira como a justiça é administrada, tornando-a mais eficiente e acessível. No entanto, é crucial que essa transformação seja acompanhada por políticas públicas que assegurem a proteção dos direitos dos cidadãos e a manutenção da autonomia judicial.

A reflexão sobre o futuro da IA no Judiciário brasileiro deve incluir a consideração de como essas tecnologias podem ser integradas de maneira harmoniosa com as práticas jurídicas existentes. Além disso, é necessário um esforço contínuo de pesquisa para desenvolver algoritmos mais justos e transparentes, bem como para explorar novas formas de utilização da IA que possam beneficiar o sistema de justiça.

Para maximizar os benefícios da IA no Judiciário e minimizar seus riscos, é fundamental que o sistema judicial adote algumas estratégias-chave. Primeiro, é necessária uma regulamentação robusta que estabeleça padrões claros para o desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA assegurando que sejam justos, transparentes e auditáveis. Isso inclui a criação de mecanismos de supervisão contínua para monitorar a performance e a equidade dos algoritmos utilizados.

Em segundo lugar, o Judiciário deve investir em capacitação e treinamento para juízes, advogados e outros profissionais do Direito, a fim de que possam utilizar e interpretar as ferramentas de IA de maneira eficaz e crítica. Isso permitirá que os profissionais do Direito

entendam não apenas os benefícios, mas também as limitações da IA garantindo que ela seja utilizada como uma ferramenta complementar ao julgamento humano, e não como um substituto.

A introdução da inteligência artificial na mediação de conflitos no Judiciário brasileiro representa uma evolução significativa na maneira como as disputas são resolvidas. Embora a IA traga eficiência e acessibilidade, sua aplicação deve ser cuidadosamente regulamentada e monitorada para garantir que seja utilizada de maneira justa e ética. Com a abordagem correta, a IA tem o potencial de transformar positivamente a mediação de conflitos, promovendo um sistema de justiça mais rápido, acessível e justo para todos.

Por fim, é importante fomentar a pesquisa interdisciplinar que explore as interseções entre tecnologia, Direito e ética. Isso ajudará a desenvolver soluções inovadoras que possam responder às necessidades específicas do sistema judiciário brasileiro, ao mesmo tempo em que se alinhem com os valores fundamentais de justiça e equidade. Com uma abordagem cuidadosa e deliberada, o Judiciário brasileiro pode aproveitar ao máximo o potencial da IA garantindo que ela contribua para um sistema de justiça mais eficiente, justo e acessível para todos.

## Referências Bibliográficas

- ANDRADE, C. M. (2021). *O uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Aspectos Positivos e Desafios*. Revista de Direito e Tecnologia, 9(1).
- FLORIDI, L., Cowls, J., Beltrametti, M., Chatila, R., Chazerand, P., Dignum, V., ... & Vayena, E. (2018). *AI4People—An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations*. *Minds and Machines*, 28, 689-707.
- PASQUALE, F. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Harvard University Press.2020.
- RUSSELL, S., & Norvig, P. *Artificial Intelligence: A Modern Approach* (3rd ed.). Prentice Hall. 2016.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. 23/08/2020 .

SPENGLER, Fabiana M. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*, Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Mediação dos conflitos civis. São Paulo: Método, 2016.

TELLES, A. (2019). *Inteligência Artificial e Direito no Brasil: Desafios e Perspectivas*. Revista Brasileira de Direito, 15(2), 45-67.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz*. Editorial Académica Espanhola, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.

ZUBOFF, S. (2019). *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. PublicAffairs.